



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

**LEI N° 21/2016**

**Súmula:** *Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate ao Aedes Aegypti e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

**LEI**

**Artigo 1°** - Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Aedes Aegypti, a ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Saúde, visando o combate ao Aedes aegypti que transmite a dengue, zica e chikungunha.

**Artigo 2°** - Os proprietários, locatários, comodatários, usufrutuários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis, rurais ou urbanos, com ou sem edificação, localizados no território do Município de Lupionópolis são responsáveis solidariamente pela adoção de medidas necessárias à manutenção desses bens, limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, evitando quaisquer condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor Aedes aegypti causadores da dengue, zica e chikungunha.

**§ 1°** Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, compete:

- I** - conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar e recolhendo pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;
- II** - conservar adequadamente vedadas as caixas de água ou similares;
- III** - trocar a água dos vasos de plantas, bebedouros de animais domésticos em intervalos máximos de 5 a 7 dias;
- IV** - imóveis rurais que possuam bebedouros de animais de interesse econômico, devem promover a escovação e troca da água dos mesmos em intervalos máximos de 5 a 7 dias.

**§ 2°** Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e bem como o engenheiro responsável pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

§ 3º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras e pneus, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferros-velhos e comércios similares, além de disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

- I - manter pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- III - atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

§ 4º Aos proprietários de datas ou terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados, sob pena de esse serviço ser feito pelo Executivo Municipal, cobradas do proprietário as despesas havidas, a título de taxa de serviço.

**Artigo 3º** - Nos cemitérios, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

*Parágrafo Único.* O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover, e inutilizar os vasos floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo, que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

**Artigo 4º** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, devem permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do **agente de combate à endemias**, do auxiliar de vigilância sanitária ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida, **notificação para regularização, aplicação de multa**, apreensão de materiais ou qualquer outra atividade específica de combate ao *Aedes aegypti*.



ESTADO DO PARANÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

§ 1º A autoridade sanitária, o agente de combate à endemias ou o agente comunitário de saúde ingressarão nos imóveis do Município mediante prévio consentimento de algum dos moradores maiores de 18 (dezoito) anos, quando tratar-se de imóvel habitado e do responsável legal, quando tratar-se de empresa ou imóvel desocupado.

§ 2º Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária, do agente de combate à endemias ou do agente comunitário de saúde para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação das penalidades previstas no artigo 6º da presente lei, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate ao *Aedes aegypti*.

§ 3º Verificando-se a ausência das pessoas descritas no caput deste artigo, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação do aviso através de emissor de rádio ou televisão, ou pelo órgão oficial de imprensa do Município. O responsável deverá se fazer presente naquele horário pré-determinado, sob pena de sofrer as medidas mencionadas no parágrafo anterior.

**Artigo 5º** - A desobediência ou não observância aos artigos anteriores, implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

- I - notificação** ao proprietário ou responsável pelo imóvel para que regularize a situação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas pelo agente de combate à endemias ou do agente comunitário de saúde ou autoridade sanitária;
- II** - não sanada a irregularidade, serão aplicadas multas nos seguintes valores:  
R\$ 80,00 (oitenta reais) para residências;  
R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para terrenos baldios e construções;  
R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- III** - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro dos valores previstos no inciso II, e, quando necessário e possível, apreendido o material.
- IV** - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão de materiais, poderá sofrer interdição, até a solução do problema, não ultrapassando o prazo de trinta (30) dias ou a cassação do Alvará de Licença, observados os procedimentos legais inerentes, em especial o Código de Posturas do Município.
- V - As infrações à presente lei serão apuradas pela Autoridade Sanitária, mediante vistoria no local, com notificação escrita ou auto de infração.**



ESTADO DO PARANÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

**VI** - Fica o infrator sujeito à inscrição no cadastro de dívida ativa do município caso não efetue o pagamento da multa imposta no prazo de 10(dez) dias;

**§ 1º** - Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso de reincidência, deverá ser comunicado ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas necessárias no âmbito de sua competência.

**Artigo 6º** - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

**Artigo 7º** - Os valores de multas previstas nesta Lei serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses pelo coeficiente de variação indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

**Artigo 8º** - Às instituições de Vigilância à Saúde, a nível municipal, compete:

- I** - realizar inspeções rotineiras em todo o Município, para o levantamento do índice de infestação desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, garantindo o acesso após a devida identificação;
- II** - realizar atividades de educação em saúde em escolas, associações civis em geral (de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços), programas de rádio e de televisão, sobre o combate ao *Aedes aegypti* e prevenção das possíveis doenças que por ele possa ser transmitido, além de divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate ao referido vetor;
- III** - aplicar larvicidas ou inseticidas nos locais infestados, de acordo com as indicações técnicas.
- IV** - Investigar e preencher a ficha SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) com orientações de ações de controle para evitar a propagação da doença;
- V** - Providenciar ao paciente a realização dos exames específico quando necessário;
- VI** - Alimentar e encerrar os casos notificados no banco de dados, junto a resultados dos exames laboratoriais.

**Artigo 9º** - A aplicação desta lei não exclui as medidas cíveis e criminais cabíveis.



ESTADO DO PARANÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

**Artigo 10** - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao combate ao *Aedes aegypti*.

**Artigo 11** - Fica do Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios e/ou termos de cooperação necessários à fiel execução desta Lei.

**Artigo 12** - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lupionópolis, 26 de outubro de 2016.

  
**NATAL GARBULHA**  
*Prefeito Municipal*